



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PARECER

Trata-se, inicialmente, de solicitação formulada pela Coordenadoria de Infraestrutura visando a instalação de três (3) câmeras de vídeo monitoramento no espaço onde foi instalado o Datacenter do TRE-GO¹, a fim de atender aos requisitos de segurança daquele ambiente e do respectivo equipamento. À ocasião, sugere que seja verificada a possibilidade de utilização do Contrato TRE/GO nº 52/2017 para aquisição e instalação das câmeras, uma vez que tem como objeto o fornecimento e a instalação de CFTV² nas edificações da Justiça Eleitoral de Goiás (doc. 33643/2018).

Assim, o pedido foi atendido mediante utilização de três câmeras que se encontravam instaladas nas salas do auditório e tribunal pleno, que ficaram sem uso após terem sido substituídas por outras (doc. 4788/2019). No entanto, considerando a importância do ambiente do CPD³, a Coordenadoria de Infraestrutura destacou a necessidade de inclusão das imagens geradas pelas câmeras no sistema de monitoramento e gravação (CFTV) – doc. 41670/2018.

Após, a Seção de Segurança e Transportes (SESET) informa que incluiu as câmeras de vídeo monitoramento instaladas no CPD no CFTV, destacando que “... esse sistema digital de vídeo-vigilância só conta com a licença do software limitada ao gerenciamento de 74 (setenta e quatro) câmeras, conforme Cláusula 13, subitem 25, do Termo de Referência anexo a esse Contrato; 4 – Portanto, só foi possível a instalação momentânea e provisória dessas 3 (três) câmeras adicionais, pelo fato de 3 (três) dessas 74 (setenta e quatro) câmeras inicialmente adquiridas terem sido desativadas.” Assevera por fim que “... tendo em vista

¹ Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

² Circuito Fechado de Televisão

³ Centro de Processamento de Dados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

que será necessária a reativação dessas 3 (três) câmeras, fora juntado orçamento relativo à licença do software dessas câmeras adicionais (documento PAD nº 13545/2019).” (doc. 13570/2019).

E ainda, a SESET, instada a se manifestar sobre a importância do software em questão, destaca a necessidade de sua aquisição, bem como presta esclarecimentos acerca da forma técnica e economicamente mais viável para efetivá-la, concluindo que “... se trata, sim, de expansão do sistema então existente, e que se mostra como necessária, indubitavelmente, a aquisição do modelo e marca apresentado.” (doc. 34250/2019), cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Infraestrutura (doc. 34356/2019).

Assim, os presentes autos passaram a tratar da aquisição de Pack de licença para software Digifort para gerenciamento de quatro (4) câmeras IP adicionais, instaladas na sala Datacenter, Anexo I, 5º Andar, Ala B, conforme Documento de Oficialização da Demanda (DOD) colacionado pela Seção de Segurança e Transporte (doc. 71890/2019).

Desse modo, por se tratar de Solução de Tecnologia da Informação, a fim de dar cumprimento aos trâmites impostos pela Resolução CNJ⁴ nº 182/2013, o DOD (doc. 71890/2019) foi aprovado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, que, na oportunidade, informou que a demanda seria incluída no rol do Plano de Contratações de STIC 2019 e encontrasse em conformidade com o Manual de Planejamento das Contratações de Soluções de TIC, regulamentado pela Portaria PRES⁵ nº 674/2014 (doc. 74494/2019).

Na sequência, foi designada a Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 75638/2019); apresentados dos estudos preliminares (doc. 123848/2019), os quais foram aprovados pelo responsável demandante (doc. 124150/2019), pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC (docs. 128032, 128200, 128920, 129114, 129877 e 130846/2019) e por esta Diretoria-Geral (doc. 132509/2019); foi elaborado o Termo de

⁴ Conselho Nacional de Justiça

⁵ Presidência do TRE-GO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Referência (doc. 14174/2020), o qual foi, também, aprovado pela área demandante (doc. 15390/2020), pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação – CGTIC (docs. 16702, 16611, 16522, 16298, 18621 e 17198/2020) e por esta Diretoria-Geral (doc. 20017/2020).

Cumprida essa etapa, os autos foram enviados à Secretaria de Administração e Orçamento para instrução do feito (doc. 20017/2020).

Efetuada diligências e decorrido certo lapso temporal, os autos foram enviados à Seção de Licitação e Compras (SELCO) para prosseguimento. Assim, essa Seção colaciona orçamentos (docs. 251, 252 e 253/2021) e elabora planilha estimativa de preços (doc. 255/2021), bem como informa que, entre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa Sillis-Soluções Integradas Logicas Lineares em Infraestrutura e Sistema Ltda., no montante de R\$ 2.452,23 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos). Registra, ainda, que neste exercício financeiro não existem contratações da mesma natureza que a pretendida neste feito, enquadrando a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 258/2021).

Informa, ainda, que a empresa em voga e seus sócios majoritários encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos, consoante certidões colacionadas nos documentos nºs 256 e 257/2021.

Instada, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informa que, até aquela data, a LOA 2021 não havia sido aprovada, de forma que não existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, tendo em vista que *“A aquisição objeto dos Autos trata-se de bem de uso permanente, grupo de despesa Reaparelhamento (GND 4), para o qual não há previsão de liberação de duodécimos.”* (doc. 1923/2021).

Posteriormente, veio aos autos a informação de que a Lei Orçamentária 2021 foi aprovada (doc. 6088/2021), de modo que a Seção de Licitação e Compras enviou correspondência eletrônica para as empresas que haviam, anteriormente, apresentado propostas (docs. 6309/2021),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

bem como para outras empresas do ramo (doc. 6310/2021). No entanto, a aludida Seção informa que apenas a empresa Sillis-Solucoes Integradas Logicas Lineares em Infraestrutura e Sistema Ltda. atualizou sua proposta (doc. 6312/2021), no valor de R\$ 2.499,98 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) - (doc. 6315/2021).

Assim, a SELCO ratifica os termos do despacho constante do documento nº de 258/2021, registrando que a empresa em voga “... *se encontra regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo incorrido, assim como seus sócios majoritários, em sanções impeditivas à sua contratação...*”, consoante certidões colacionadas no documento 6313/2021 (doc. 6315/2021).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 6628/2021).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifesta-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionando, entretanto, a observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da contratação (doc. 6913/2021). Na oportunidade, juntou a proposta atualizada da empresa que apresentou o menor preço (doc. 6910/2021), **ressaltando a urgência na tramitação do processo em razão do prazo de 15 dias de sua validade.**

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a aquisição de Pack de licença para software Digifort para gerenciamento de quatro (4) câmeras IP adicionais, instaladas na sala Datacenter, Anexo I, 5º Andar, Ala B, conforme DOD (doc.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

71890/2019) e de acordo com o Termo de Referência (doc. 14174/2020), colacionados pela Seção de Segurança e Transportes.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitação e Compras colacionou propostas, das quais infere-se que o menor preço ofertado foi o da empresa Sillis-Soluções Integradas Logicas Lineares em Infraestrutura e Sistema Ltda. (doc. 6910/2021), no valor de R\$ 2.499,98 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) - (doc. 6910/2021).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23⁶, da mesma lei, ou

⁶Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis trinta mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 2.499,98 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, tendo sido colacionadas três (3) orçamentos (docs. 251, 252 e 253/2021), estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 6628/2021).

Por fim, cumpre, ainda, acrescentar que a presente contratação está prevista e aprovada no item 18 do Plano de Contratações de STIC 2021 (doc. 7284/2021), bem como que o feito encontra-se instruído com a documentação alusiva à Resolução CNJ nº 182/2013, qual seja: Documento de Oficialização da Demanda (doc. 7189/2019), Estudos Preliminares da Contratação (doc. 123848/2019) e Termo de Referência (doc. 14174/2020).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 14174/2020, e considerando a existência de recursos para atender a despesa, **esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico da Diretoria-Geral** opina favoravelmente à contratação direta da empresa Sillis-Solucoes Integradas Logicas Lineares em Infraestrutura e Sistema Ltda., CNPJ 15.050.377/0001-22, para o fornecimento de Pack de licença para software Digifort para gerenciamento de quatro (4) câmeras IP adicionais, instaladas na sala Datacenter, Anexo I, 5º Andar, Ala B, via dispensa de licitação conforme previsão estampada no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Por oportuno, vale acrescentar que, não obstante tenha entrado em vigor a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que seu art. 193, inciso II, determinou que a vigência das Leis 8.666/1993 iriam perdurar por dois (2) anos contados da publicação oficial da nova lei de licitações e contratos, ou seja, considerando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

que novo normativo foi publicado em 1º/4/2021, não se vislumbra impedimento de utilização das Leis 8.666/1993 para fundamentar a presente contratação.

Sub censura.

Goiânia, 4 de agosto de 2021.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Coordenador de Assessoramento Jurídico
(em substituição)

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretaria-Geral da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Ante os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê da justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitação e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo presente a competência desta Diretoria-Geral prevista no art. 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com redação dada pela Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **Sillis - Soluções Integradas Lógicas Lineares em Infraestrutura e Sistema Ltda., CNPJ 15.050.377/0001-22**, para fornecimento de Pack de licença para software Digifort para gerenciamento de quatro (4) câmeras IP adicionais, instaladas na sala Datacenter, Anexo I, 5º Andar, Ala B, conforme Documento de Oficialização da Demanda (doc. 71890/2019) e Termo de Referência (doc. 14174/2020), pelo valor total de **R\$ 2.499,98 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por oportuno, registro que, de acordo com o princípio da economicidade, **conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara**, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os presentes autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as demais providências.

Goiânia, 4 de agosto de 2021.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral